

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 024.781/2016-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Ademar Madeira da Silva (364.088.407-87);
Alfonso Bentes (259.901.107-82); Altina Lopes dos Passos
(053.857.427-59); Antônio Luiz Miranda Rosa (103.559.957-00);
Dulcinéia Cardoso (815.777.887-53); Eliana Silva de Souza
(570.551.227-91); José Jorge Cabral (247.610.367-53); João
Batista Santos Pacheco (384.623.977-15); Nilza Pinto de Almeida
(352.252.117-04); Sueli Alves Carvalho (298.351.197-91); Vera
Lúcia Rimoli da Silva (539.436.947-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO
IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 41), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência da assessora daquela unidade (peça 42), atuando com fundamento na delegação de competência constante da Portaria –Secex-RJ nº 1/2016, e da representante do Ministério Público (peça 43):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários apurados no Processo Administrativo Disciplinar 37367.006170/2008-53, ocorridos no âmbito da Agência da Previdência Social localizada em Irajá, vinculada à Gerência Executiva Norte/RJ.

2. A ex-servidora Eliana Silva de Souza foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53 e apensos, no âmbito do qual se concluiu que a mesma infringiu os dispositivos legais, incisos I, III e IX do art. 116 e incisos IX e XV do art. 117, ambos da Lei 8.112/1990, e procedeu às mencionadas irregularidades, razão pela qual foi demitida, com base no Parecer/Conjur/MPS/N. 81/2010, conforme a Portaria 108, de 4/3/2010 (peça 1, p. 30; 36-46; 49; 50).

3. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva Rio de Janeiro-Norte concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza pelo prejuízo de R\$908.603,73, em valores originais, que remonta ao valor atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 23/2/2016, de R\$ 4.971.571,70, solidariamente aos segurados Ademar Madeira da Silva, Altina Lopes dos Passos, Dulcineia Cardoso, Sueli Alves Carvalho e Vera Lucia Rimoli da Silva, e ao espólio dos segurados Alfonso Bentes, Antônio Luiz Miranda Rosa, João Batista Santos Pacheco, José Jorge Cabral e Nilza Pinto de Almeida.

EXAME TÉCNICO

4. Na instrução preliminar inserida à peça 22 destes autos eletrônicos, concluiu-se

que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

*5. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.*

6. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU-Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

7. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 28 a 35 da instrução inserta à peça 22).

8. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

9. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 24), foi promovida a citação da responsável, por meio do Ofício 350/2018-TCU/SECEX-RJ, via carta registrada, dirigida ao endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, na forma consignada no art. 3º, item III, da Resolução TCU 170/2004 (com nova redação pela Resolução TCU 235/2010).

10. Entretanto, o envelope contendo o Ofício 350/2018 foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, contendo a informação relativa à destinatária, em 26/3/2018, “não procurado” (peça 27).

11. Dando-se prosseguimento à citação da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), vez que a referida notificação, realizada por meio do Ofício 350/2018 (peça 26), não logrou êxito. A Secex-RJ envidou os esforços na busca de novo endereço da responsável, não identificando outro endereço. Contudo, conseguiram-se as seguintes informações no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde tramitam dois processos em nome da responsável:

a) 2015.51.01.088167-1, em 7/11/2015 - segundo o Oficial de Justiça Avaliador Federal Marcelo Williams, em cumprimento de mandado judicial, o endereço Rua Jaú, 58 situa-se dentro da favela do Rola no bairro de Santa Cruz, dominada por narcotraficantes, e a PM informou que só entra na comunidade em operações previamente elaboradas e com grande número de policiais, sendo recebidos a tiros;

b) 2017.51.17.112940-2, de 29/1/2018, segundo o Oficial de Justiça Avaliador Federal Marcelo Williams, em cumprimento de mandado judicial em que a referida responsável encontra-se na Rua Antonio Pinto Menezes, 2777 - apt. 108, bairro Santa Cruz, não foi encontrado esse endereço, solicitando um ponto de referência.

12. Ante o exposto, exauridos os meios de tentativa em localizar o endereço da Sra. Eliana Silva de Souza, o SAProc da Secex-RJ propôs a expedição de novo ofício de notificação pela via editalícia, citação efetivada por meio do EDITAL 20/2018-TCU/SECEX-RJ, de 5 de abril de 2018, publicado no DOU de 18/4/2018 n. 74, Seção 3, p. 134 (peça 30).

13. Regularmente citada, a responsável não apresentou alegações de defesa e não se manifestou quanto às irregularidades imputadas, sendo considerada revel conforme previsto no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

14. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão em diversos outros processos administrativos disciplinares (peça 1, p. 19), funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

15. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 19).

16. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

17. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 6 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

18. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

19. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao

benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

20. *Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.*

21. *Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.*

22. *Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).*

23. *Por derradeiro, seguindo a jurisprudência pacificada no âmbito das TCEs originárias do INSS (Acórdãos Plenário nºs 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013, 53/2014, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 2390/2017), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres da Autarquia e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.*

CONCLUSÃO

24. *Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Portanto, cabe excluir da relação processual os segurados arrolados, conforme jurisprudência deste Tribunal acerca do tema (Acórdãos Plenários 859/2013, 3626/2013, 2.369/2013).*

25. *Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, nos termos dos argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 14).*

26. *Regularmente citada, por via editalícia, a Sra. Eliana Silva de Souza não apresentou alegações de defesa, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Além disso, inexistindo nos autos elementos que caracterizem boa-fé ou excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se desde já, que suas contas sejam julgadas irregulares e condená-la em débito.*

27. *Cabe propor, por oportuno, seja aplicada à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, e posterior envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler, cabendo propor:*

a) excluir da relação processual os segurados Ademar Madeira da Silva (CPF 364.088.407-87); Alfonso Bentes (CPF 259.901.107-82); Altina Lopes dos Passos (CPF 053.857.427-59); Antônio Luiz Miranda Rosa (CPF: 103.559.957-00); Dulcinéia Cardoso (CPF 815.777.887-53); José Jorge Cabral (CPF 247.610.367-53); João Batista Santos Pacheco (CPF 384.623.977-15); Nilza Pinto de Almeida (CPF 352.252.117-04); Sueli Alves Carvalho (CPF 298.351.197-91); Vera Lúcia Rimoli da Silva (CPF 539.436.947-04);

b) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e §1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e §1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, em consequência dos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Dulcineia Cardoso (CPF: 815.777.887-53), peça 2, p. 293-295

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>
<i>10/10/1997</i>	<i>2450,55</i>	<i>D</i>
<i>10/10/1997</i>	<i>897,68</i>	<i>D</i>

7/11/1997	897,68	D
5/12/1997	1418,49	D
8/1/1998	900,52	D
9/2/1998	897,68	D
6/3/1998	897,68	D
7/4/1998	897,68	D
8/5/1998	897,68	D
5/6/1998	897,68	D
7/7/1998	940,85	D
7/8/1998	940,86	D
8/9/1998	940,86	D
8/10/1998	940,85	D
9/11/1998	940,85	D
7/12/1998	1881,70	D
8/1/1999	940,85	D
5/2/1999	938,98	D
5/3/1999	938,98	D
9/4/1999	938,98	D
7/5/1999	938,98	D
8/6/1999	938,98	D
7/8/2000	2084,56	D
14/8/2000	1502,01	D
6/10/2000	1042,28	D
8/11/2000	1042,28	D
7/12/2000	2084,56	D
24/1/2001	1502,01	D
7/2/2001	1042,28	D
7/3/2001	1042,28	D
6/4/2001	1043,10	D
8/5/2001	1043,10	D
7/6/2001	1043,10	D
6/7/2001	1122,96	D
7/8/2001	1122,96	D
10/9/2001	1122,96	D

5/10/2001	1122,96	D
8/11/2001	1122,96	D
7/12/2001	2245,92	D
8/1/2002	1122,96	D
7/2/2002	1122,96	D
7/3/2002	1123,23	D
5/4/2002	1123,05	D
8/5/2002	1123,05	D
7/6/2002	1123,05	D
5/7/2002	1226,31	D
7/8/2002	1226,31	D
6/9/2002	1226,31	D
7/10/2002	1226,31	D
7/11/2002	1226,31	D
6/12/2002	2452,63	D
8/1/2003	1226,31	D
7/2/2003	1226,31	D
10/3/2003	1226,31	D
7/4/2003	1226,31	D
8/5/2003	1226,31	D
6/6/2003	1226,31	D
7/7/2003	1467,89	D
7/8/2003	1467,89	D
5/9/2003	1467,89	D
7/10/2003	1467,89	D
7/11/2003	1467,89	D
5/12/2003	2935,79	D
8/1/2004	1467,89	D
6/2/2004	1467,89	D
5/3/2004	1467,89	D
7/4/2004	1467,89	D
7/5/2004	1467,89	D
7/6/2004	1534,36	D
7/7/2004	1534,36	D

6/8/2004	1534,36	D
8/9/2004	1534,36	D
7/10/2004	1534,53	D
8/11/2004	1534,41	D
7/12/2004	3068,83	D
7/1/2005	1534,41	D
9/2/2005	1534,42	D
7/3/2005	1534,42	D
7/4/2005	1534,42	D
6/5/2005	1534,42	D
7/6/2005	1631,88	D
7/7/2005	1631,88	D
5/8/2005	1631,88	D
8/9/2005	1631,88	D
7/10/2005	1631,88	D
8/11/2005	1631,88	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$ 683.811,57 (peça 31)

c.2) Sueli Alves Carvalho (CPF: 298.351.197-91), peça 3, p. 50-51.

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
8/10/1997	2545,76	D
14/11/1997	840,39	D
12/12/1997	1258,06	D
15/01/1998	842,91	D
13/2/1998	840,39	D
13/3/1998	840,39	D
16/4/1998	840,39	D
15/5/1998	840,39	D
15/6/1998	840,39	D
14/7/1998	880,81	D
14/8/1998	880,81	D
15/9/1998	880,81	D
15/10/1998	880,81	D
16/11/1998	880,81	D
14/12/1998	1761,62	D

15/1/1999	880,81	D
12/2/1999	879,05	D
12/3/1999	879,05	D
16/4/1999	879,05	D
14/5/1999	879,05	D
15/6/1999	879,05	D
14/12/2000	1951,70	D
15/1/2001	975,85	D
14/2/2001	4349,73	D
14/3/2001	976,83	D
16/4/2001	977,61	D
15/5/2001	977,61	D
19/6/2001	977,61	D
13/7/2001	1052,03	D
14/8/2001	1052,03	D
17/9/2001	1052,03	D
15/10/2001	1052,03	D
16/11/2001	1052,03	D
14/12/2001	2095,03	D
15/01/2002	1052,03	D
18/2/2002	1052,03	D
14/3/2002	1051,92	D
12/4/2002	1051,99	D
15/5/2002	1051,99	D
14/6/2002	1051,99	D
12/7/2002	1148,18	D
14/8/2002	1148,18	D
13/9/2002	1148,18	D
14/10/2002	1148,18	D
14/11/2002	1148,15	D
13/12/2002	2292,67	D
15/1/2003	1148,15	D
14/2/2003	1148,15	D
17/3/2003	1148,15	D

14/4/2003	1148,15	D
15/5/2003	1148,15	D
13/6/2003	1148,15	D
14/7/2003	1374,33	D
14/8/2003	1374,33	D
12/9/2003	1374,33	D
14/10/2003	1374,33	D
14/11/2003	1374,33	D
12/12/2003	2748,66	D
15/1/2004	1374,33	D
13/2/2004	1374,33	D
12/3/2004	1374,33	D
7/4/2004	1374,33	D
7/5/2004	1374,33	D
7/6/2004	1436,55	D
7/7/2004	1436,55	D
6/8/2004	1434,97	D
8/9/2004	1434,97	D
7/10/2004	1435,15	D
8/11/2004	1435,03	D
7/12/2004	2871,64	D
7/1/2005	1435,03	D
9/2/2005	1435,04	D
7/3/2005	1435,03	D
7/4/2005	1435,03	D
6/5/2005	1435,03	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$ 582.209,94 (peça 32)

c.3) Ademair Madeira da Silva (CPF 364.088.407-87), peça 4, p. 2-3.

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>
8/9/1997	3536,34	D
13/10/1997	958,19	D
12/11/1997	958,19	D
3/12/1997	1593,83	D

8/1/1998	961,36	D
6/2/1998	958,19	D
4/3/1998	958,19	D
3/4/1998	958,19	D
6/5/1998	958,19	D
3/6/1998	958,19	D
3/7/1998	1004,26	D
6/8/1998	1004,29	D
3/9/1998	1004,29	D
7/10/1998	1004,26	D
9/11/1998	1004,26	D
7/12/1998	2008,53	D
7/1/1999	1004,26	D
8/2/1999	1002,29	D
3/3/1999	1002,29	D
7/4/1999	1002,29	D
5/5/1999	1002,29	D
4/6/1999	1002,29	D
4/5/2000	10352,66	D
5/6/2000	1052,37	D
6/7/2000	1112,61	D
3/8/2000	1112,61	D
5/9/2000	1112,61	D
4/10/2000	1112,61	D
8/11/2000	1112,61	D
5/12/2000	2225,22	D
5/1/2001	1112,61	D
5/2/2001	1112,64	D
5/3/2001	1112,64	D
6/4/2001	1113,51	D
4/5/2001	1113,51	D
7/6/2001	1113,51	D
9/7/2001	1199,53	D
3/8/2001	1199,53	D

5/9/2001	1199,53	D
3/10/2001	1199,53	D
6/11/2001	1199,53	D
5/12/2001	2394,06	D
4/1/2002	1199,53	D
5/2/2002	1199,53	D
8/3/2002	1199,71	D
3/4/2002	1198,92	D
6/5/2002	1198,92	D
6/6/2002	1198,92	D
3/7/2002	1309,76	D
6/8/2002	1309,76	D
4/9/2002	1309,76	D
3/10/2002	1309,76	D
5/11/2002	1309,76	D
4/12/2002	2611,50	D
9/1/2003	1309,76	D
6/2/2003	1309,76	D
7/3/2003	1309,76	D
8/4/2003	1309,76	D
6/5/2003	1309,76	D
5/6/2003	1309,76	D
3/7/2003	1567,14	D
5/8/2003	1567,14	D
3/9/2003	1567,14	D
3/10/2003	1567,14	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$ 636.178,55 (peça 33)

c.4) *Alfonso Bentes* (CPF: 259.901.107-82), peça 4, p. 95-96.

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>
8/8/1997	764,63	D
8/9/1997	619,98	D
8/10/1997	619,98	D
10/11/1997	619,98	D

8/12/1997	929,97	D
12/1/1998	619,98	D
9/2/1998	619,98	D
9/3/1998	619,98	D
8/4/1998	619,98	D
11/5/1998	619,98	D
8/6/1998	619,98	D
8/7/1998	649,80	D
10/8/1998	649,80	D
9/9/1998	649,80	D
8/10/1998	649,80	D
10/11/1998	649,80	D
8/12/1998	1299,61	D
11/1/1999	649,80	D
8/2/1999	648,51	D
8/3/1999	648,51	D
12/4/1999	648,51	D
10/5/1999	648,51	D
8/6/2001	2875,08	D
9/7/2001	775,94	D
8/8/2001	775,94	D
11/9/2001	775,94	D
8/10/2001	775,94	D
9/11/2001	775,94	D
10/12/2001	1549,88	D
9/1/2002	775,94	D
8/2/2002	775,94	D
8/3/2002	775,94	D
8/4/2002	775,94	D
9/5/2002	775,94	D
10/6/2002	775,94	D
8/7/2002	847,21	D
8/8/2002	847,21	D
9/9/2002	847,21	D

8/10/2002	847,21	D
8/11/2002	847,06	D
9/12/2002	1691,17	D
9/1/2003	847,06	D
10/2/2003	847,06	D
11/3/2003	847,06	D
8/4/2003	847,06	D
9/5/2003	847,06	D
9/6/2003	847,06	D
8/7/2003	1014,02	D
8/8/2003	1014,02	D
8/9/2003	1014,02	D
8/10/2003	1014,02	D
10/11/2003	1014,02	D
8/12/2003	2028,04	D
9/1/2004	1014,02	D
9/2/2004	1014,02	D
8/3/2004	1014,02	D
1/4/2004	1014,02	D
3/5/2004	1014,02	D
1/6/2004	1059,95	D
7/7/2004	3601,24	D
2/8/2004	1058,75	D
1/9/2004	1057,54	D
1/10/2004	1057,54	D
1/11/2004	1057,54	D
1/12/2004	2117,50	D
3/1/2005	1057,54	D
1/2/2005	1057,54	D
1/3/2005	1057,54	D
1/4/2005	1057,54	D

Valor atualizado em 11/5/2018: R\$ 394.108,26 (peça 34)

c.5) Altina Lopes dos Passos (CPF 053.857.427-59), peça 4, p. 197-198.

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>
---------------------------	--------------------	-------------------

8/8/1997	3018,21	D
8/9/1997	958,45	D
13/11/1997	958,45	D
13/11/1997	958,45	D
9/12/1997	1594,26	D
12/1/1998	961,62	D
10/2/1998	958,45	D
10/3/1998	958,45	D
13/4/1998	958,45	D
11/5/1998	958,45	D
8/6/1998	958,45	D
8/7/1998	1004,54	D
11/8/1998	1004,57	D
10/9/1998	1004,57	D
9/10/1998	1004,54	D
10/11/1998	1004,54	D
8/12/1998	2009,09	D
11/1/1999	1004,54	D
8/2/1999	1002,57	D
8/3/1999	1002,57	D
12/4/1999	1002,57	D
11/5/1999	1002,57	D
9/6/1999	1002,57	D
12/9/2000	1112,83	D
9/10/2000	1112,83	D
10/11/2000	1112,83	D
8/12/2000	2225,66	D
3/1/2001	1817,75	D
8/2/2001	1113,67	D
9/3/2001	1113,67	D
9/4/2001	1114,54	D
26/4/2001	2302,46	D
8/6/2001	1114,54	D
9/7/2001	1199,56	D

9/8/2001	1199,56	D
11/9/2001	1199,56	D
9/10/2001	1199,56	D
9/11/2001	1199,56	D
10/12/2001	2391,10	D
10/1/2002	1199,56	D
8/2/2002	1199,56	D
8/3/2002	1199,74	D
8/4/2002	1199,96	D
9/5/2002	1199,96	D
10/6/2002	1199,96	D
8/7/2002	1309,31	D
8/8/2002	1309,31	D
9/9/2002	1309,31	D
8/10/2002	1309,31	D
8/11/2002	1309,31	D
9/12/2002	2613,81	D
9/1/2003	1309,31	D
10/2/2003	1309,31	D
11/3/2003	1309,31	D
8/4/2003	1309,31	D
9/5/2003	1309,31	D

Valor atualizado em 11/5/2018: R\$517.878,11 (peça 35)

a.6) José Jorge Cabral (CPF: 247.610.367-53), peça 7, p. 13-15.

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
7/10/1997	1766,37	D
14/11/1997	963,47	D
11/12/1997	1362,22	D
16/1/1998	966,18	D
12/2/1998	963,47	D
9/3/1998	963,47	D
13/4/1998	963,47	D
8/5/1998	963,47	D

5/6/1998	963,47	D
7/7/1998	1001,90	D
10/8/1998	1001,93	D
8/9/1998	1001,93	D
7/10/1998	1001,90	D
9/11/1998	1001,90	D
9/12/1998	2003,80	D
8/1/1999	1001,90	D
9/2/1999	999,93	D
9/3/1999	999,93	D
12/4/1999	999,93	D
10/5/1999	999,93	D
8/11/1999	1259,98	D
8/11/1999	1049,99	D
10/12/1999	2099,99	D
7/1/2000	1049,99	D
10/2/2000	1049,99	D
13/3/2000	1049,99	D
7/4/2000	1049,99	D
9/5/2000	1049,99	D
7/6/2000	1049,99	D
7/7/2000	1110,11	D
8/8/2000	1110,11	D
12/9/2000	1110,11	D
6/10/2000	1110,11	D
10/11/2000	1110,11	D
8/12/2000	2220,22	D
10/1/2001	1110,11	D
8/2/2001	1110,33	D
7/3/2001	1110,33	D
6/4/2001	1111,22	D
8/5/2001	1111,22	D
11/6/2001	1111,22	D
6/7/2001	1196,54	D

8/8/2001	1196,54	D
10/9/2001	1196,54	D
5/10/2001	1196,54	D
9/11/2001	1196,54	D
7/12/2001	2389,07	D
8/1/2002	1196,54	D
7/2/2002	1196,54	D
7/3/2002	1196,54	D
5/4/2002	1196,54	D
8/5/2002	1196,54	D
7/6/2002	1196,54	D
5/7/2002	1306,96	D
7/8/2002	1306,96	D
6/9/2002	1306,96	D
7/10/2002	1306,96	D
7/11/2002	1306,96	D
6/12/2002	2605,90	D
8/1/2003	1306,96	D
7/2/2003	1306,96	D
11/3/2003	1306,96	D
7/4/2003	1306,96	D
8/5/2003	1306,96	D
6/6/2003	1306,96	D
7/7/2003	1563,94	D
7/8/2003	1563,94	D
5/9/2003	1563,94	D
7/10/2003	1563,94	D
7/11/2003	1563,94	D
5/12/2003	3119,85	D
8/1/2004	1563,94	D
6/2/2004	1563,94	D
5/3/2004	1563,94	D
7/4/2004	1563,94	D
7/5/2004	1563,94	D

7/6/2004	1635,21	D
7/7/2004	1635,21	D
6/8/2004	1635,21	D
8/9/2004	1635,21	D
7/10/2004	1635,21	D
8/11/2004	1635,21	D
7/12/2004	3261,39	D
10/1/2005	1635,21	D
11/2/2005	1635,21	D
9/3/2005	1635,21	D
7/4/2005	1635,21	D
6/5/2005	1635,21	D
7/6/2005	1738,60	D
7/7/2005	1738,60	D
5/8/2005	1738,60	D
8/9/2005	1738,60	D
7/10/2005	1738,60	D
8/11/2005	1738,60	D
7/12/2005	3470,18	D
6/1/2006	1738,60	D
7/2/2006	1738,60	D
8/3/2006	1738,60	D
7/4/2006	1738,60	D
8/5/2006	1825,93	D
7/6/2006	1825,93	D
7/7/2006	1825,93	D
8/8/2006	1825,93	D
8/9/2006	2738,40	D
9/10/2006	1825,93	D
8/11/2006	1825,93	D
8/12/2006	2732,38	D
8/1/2007	1825,93	D
7/2/2007	1825,93	D
7/3/2007	1825,93	D

9/4/2007	1825,93	D
8/5/2007	1886,16	D
8/6/2007	1886,16	D
6/7/2007	1886,16	D
7/8/2007	1886,16	D
10/9/2007	2828,74	D
5/10/2007	1886,16	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$ 927.052,78 (peça 36)

a.7) Vera Lucia Rimoli da Silva (CPF: 539.436.947-04), peça 8, p. 155-156.

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
10/10/1997	2728,35	D
10/10/1997	900,72	D
10/11/1997	900,72	D
9/12/1997	1423,29	D
12/1/1998	903,57	D
9/2/1998	900,72	D
10/3/1998	900,72	D
8/4/1998	900,72	D
11/5/1998	900,72	D
8/6/1998	900,72	D
8/7/1998	944,02	D
10/8/1998	944,03	D
9/9/1998	944,03	D
8/10/1998	944,02	D
10/11/1998	944,02	D
8/12/1998	1888,05	D
11/1/1999	944,02	D
8/2/1999	942,15	D
8/3/1999	942,15	D
12/4/1999	942,15	D
9/10/2000	1045,79	D
9/11/2000	1045,79	D
11/12/2000	2091,58	D

9/1/2001	2679,43	D
8/2/2001	1046,47	D
8/3/2001	1046,47	D
9/4/2001	1047,29	D
9/5/2001	1047,29	D
8/6/2001	1047,29	D
9/7/2001	1127,53	D
8/8/2001	1127,53	D
11/9/2001	1127,53	D
8/10/2001	1127,53	D
9/11/2001	1127,53	D
10/12/2001	2247,04	D
9/1/2002	1127,53	D
8/2/2002	1127,53	D
8/3/2002	1127,70	D
8/4/2002	1126,92	D
9/5/2002	1126,92	D
10/6/2002	1126,83	D
8/7/2002	1230,43	D
8/8/2002	1230,43	D
9/9/2002	1230,43	D
8/10/2002	1230,43	D
8/11/2002	1230,43	D
9/12/2002	2457,48	D
9/1/2003	1230,43	D
10/2/2003	1230,43	D
11/3/2003	1230,43	D
8/4/2003	1230,43	D
9/5/2003	1230,43	D
9/6/2003	1230,43	D
8/7/2003	1472,83	D
8/8/2003	1472,83	D
8/9/2003	1472,83	D
8/10/2003	1472,83	D

10/11/2003	1472,83	D
8/12/2003	2945,66	D
9/1/2004	1472,83	D
9/2/2004	1472,83	D
8/3/2004	1472,83	D
1/4/2004	1472,83	D
3/5/2004	1472,83	D
1/6/2004	1539,51	D
1/7/2004	1539,51	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$ 551.448,81(peça 37)

a.8) João Batista Santos Pacheco (CPF: 384.623.977-15), peça 6, p. 126-127.

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
29/8/1997	1627,97	D
4/9/1997	533,00	D
6/10/1997	533,00	D
6/11/1997	533,00	D
4/12/1997	888,33	D
7/1/1998	533,00	D
5/2/1998	533,00	D
5/3/1998	533,00	D
6/4/1998	533,00	D
7/5/1998	533,00	D
4/6/1998	533,00	D
6/7/1998	558,63	D
6/8/1998	558,63	D
4/9/1998	558,63	D
6/10/1998	558,63	D
6/11/1998	558,63	D
4/12/1998	1117,27	D
7/1/1999	558,63	D
4/2/1999	557,52	D
4/3/1999	557,52	D
8/4/1999	557,52	D

6/5/1999	557,52	D
10/4/2000	585,43	D
10/4/2000	585,43	D
5/5/2000	585,43	D
6/6/2000	585,43	D
6/7/2000	618,94	D
4/8/2000	618,94	D
6/9/2000	618,94	D
5/10/2000	618,94	D
7/11/2000	618,94	D
8/12/2000	1237,89	D
5/1/2001	618,94	D
6/2/2001	619,85	D
6/3/2001	619,85	D
5/4/2001	620,35	D
7/5/2001	620,35	D
6/6/2001	620,35	D
5/7/2001	667,53	D
6/8/2001	667,53	D
6/9/2001	667,53	D
4/10/2001	667,53	D
7/11/2001	667,53	D
6/12/2001	1326,03	D
7/01/2002	667,53	D
6/2/2002	667,53	D
6/3/2002	667,53	D
4/4/2002	667,53	D
8/5/2002	667,53	D
6/6/2002	667,53	D
5/7/2002	728,76	D
7/8/2002	728,76	D
5/9/2002	728,76	D
4/10/2002	728,76	D
6/11/2002	728,76	D

5/12/2002	1450,51	D
7/1/2003	728,76	D
6/2/2003	728,76	D
11/3/2003	728,76	D
4/4/2003	728,76	D
7/5/2003	728,76	D
5/6/2003	728,76	D
4/7/2003	872,31	D
7/8/2003	872,31	D
4/9/2003	872,31	D
6/10/2003	872,31	D
6/11/2003	872,31	D
4/12/2003	1737,60	D
7/1/2004	872,31	D
5/2/2004	872,31	D
4/3/2004	872,31	D
6/4/2004	872,31	D
6/5/2004	872,31	D
4/6/2004	911,46	D
6/7/2004	911,46	D
5/8/2004	911,46	D
6/9/2004	911,46	D
6/10/2004	911,46	D
5/11/2004	911,46	D
6/12/2004	1817,90	D
6/1/2005	911,46	D
4/2/2005	911,46	D
4/3/2005	911,46	D
6/4/2005	911,46	D
5/5/2005	911,46	D
6/6/2005	969,68	D
6/7/2005	969,68	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$408.002,35 (peça 38)

a.9) Nilza Pinto de Almeida (CPF: 352.252.117-04), peça 7, p. 111-112.

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>
6/1/1998	2153,36	D
6/1/1998	640,39	D
2/2/1998	640,39	D
2/3/1998	640,39	D
1/4/1998	640,39	D
4/5/1998	640,39	D
1/6/1998	640,39	D
5/7/1999	986,85	D
2/8/1999	697,77	D
1/9/1999	697,77	D
1/10/1999	697,77	D
1/11/1999	697,77	D
1/12/1999	1395,54	D
3/1/2000	697,77	D
24/1/2000	3743,18	D
1/3/2000	697,77	D
3/4/2000	697,77	D
2/5/2000	697,77	D
1/6/2000	697,77	D
3/7/2000	737,71	D
1/8/2000	737,71	D
1/9/2000	737,71	D
2/10/2000	737,71	D
1/11/2000	737,71	D
1/12/2000	1475,42	D
2/1/2001	737,71	D
1/2/2001	738,21	D
1/3/2001	738,21	D
2/4/2001	738,80	D
2/5/2001	738,80	D
1/6/2001	738,80	D
2/7/2001	795,02	D
1/8/2001	795,02	D

<i>3/9/2001</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>1/10/2001</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>1/11/2001</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>3/12/2001</i>	<i>1587,02</i>	<i>D</i>
<i>2/1/2002</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>1/2/2002</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>1/3/2002</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>1/4/2002</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>2/5/2002</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>3/6/2002</i>	<i>795,02</i>	<i>D</i>
<i>1/7/2002</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>1/8/2002</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>2/9/2002</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>1/10/2002</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>1/11/2002</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>2/12/2002</i>	<i>1732,58</i>	<i>D</i>
<i>2/1/2003</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>3/2/2003</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>5/3/2003</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>1/4/2003</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>2/5/2003</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>2/6/2003</i>	<i>868,29</i>	<i>D</i>
<i>1/7/2003</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>1/8/2003</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>1/9/2003</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>1/10/2003</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>3/11/2003</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>1/12/2003</i>	<i>2071,87</i>	<i>D</i>
<i>2/1/2004</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>2/2/2004</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>1/3/2004</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>1/4/2004</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>3/5/2004</i>	<i>1039,95</i>	<i>D</i>
<i>1/6/2004</i>	<i>1086,70</i>	<i>D</i>

1/7/2004	1086,70	D
2/8/2004	1086,70	D
1/9/2004	1086,70	D
1/10/2004	1086,97	D
4/11/2004	1086,12	D
1/12/2004	2164,22	D
3/1/2005	1086,12	D
1/2/2005	1086,12	D
1/3/2005	1086,12	D
1/4/2005	1086,12	D
2/5/2005	1086,12	D
1/6/2005	1155,38	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$ 461.141,94 (peça 39)

a.10) Antônio Luiz Miranda Rosa (CPF: 103.559.957-00), peça 5, p 15-16.

<i>Data do lançamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>
16/7/1997	245,26	D
1/8/1997	668,91	D
1/9/1997	668,91	D
1/10/1997	668,91	D
3/11/1997	668,91	D
1/12/1997	1003,37	D
2/1/1998	668,91	D
2/2/1998	668,91	D
2/3/1998	668,91	D
1/4/1998	668,91	D
4/5/1998	668,91	D
1/6/1998	668,91	D
1/7/1998	701,09	D
3/8/1998	701,09	D
1/9/1998	701,09	D
2/10/1998	701,09	D
3/11/1998	701,09	D
2/12/1998	1402,18	D
4/1/1999	701,09	D

<i>1/2/1999</i>	<i>699,09</i>	<i>D</i>
<i>1/3/1999</i>	<i>699,09</i>	<i>D</i>
<i>5/4/1999</i>	<i>699,09</i>	<i>D</i>
<i>3/5/1999</i>	<i>699,09</i>	<i>D</i>
<i>1/6/1999</i>	<i>699,09</i>	<i>D</i>
<i>1/7/1999</i>	<i>734,72</i>	<i>D</i>
<i>1/2/2000</i>	<i>4394,25</i>	<i>D</i>
<i>1/3/2000</i>	<i>734,70</i>	<i>D</i>
<i>3/4/2000</i>	<i>734,70</i>	<i>D</i>
<i>2/5/2000</i>	<i>734,70</i>	<i>D</i>
<i>1/6/2000</i>	<i>734,70</i>	<i>D</i>
<i>3/7/2000</i>	<i>776,76</i>	<i>D</i>
<i>1/8/2000</i>	<i>776,76</i>	<i>D</i>
<i>1/9/2000</i>	<i>776,76</i>	<i>D</i>
<i>2/10/2000</i>	<i>776,76</i>	<i>D</i>
<i>1/11/2000</i>	<i>776,76</i>	<i>D</i>
<i>1/12/2000</i>	<i>1553,52</i>	<i>D</i>
<i>2/1/2001</i>	<i>776,76</i>	<i>D</i>
<i>1/2/2001</i>	<i>777,33</i>	<i>D</i>
<i>1/3/2001</i>	<i>777,33</i>	<i>D</i>
<i>2/4/2001</i>	<i>777,95</i>	<i>D</i>
<i>2/5/2001</i>	<i>777,95</i>	<i>D</i>
<i>1/6/2001</i>	<i>777,95</i>	<i>D</i>
<i>2/7/2001</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>1/8/2001</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>3/9/2001</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>1/10/2001</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>1/11/2001</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>3/12/2001</i>	<i>1670,34</i>	<i>D</i>
<i>2/1/2002</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>1/2/2002</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>1/3/2002</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>1/4/2002</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>
<i>2/5/2002</i>	<i>837,18</i>	<i>D</i>

3/6/2002	837,18	D
1/7/2002	914,47	D
1/8/2002	914,47	D
2/9/2002	914,47	D
1/10/2002	913,92	D
1/11/1992	913,92	D
2/12/2002	1824,08	D
2/1/2003	913,92	D
3/2/2003	913,92	D
5/3/2003	913,92	D
1/4/2003	913,92	D
2/5/2003	913,92	D
2/6/2003	913,92	D
1/7/2003	1094,02	D
1/8/2003	1094,02	D
1/9/2003	1094,02	D
1/10/2003	1094,02	D

Valor total atualizado em 11/5/2018: R\$ 431.345,97 (peça 40)

d) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do RITCU, à Advocacia-Geral da União que, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens da responsável indicada acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

g) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente

foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefícios previdenciários; e

i) encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e”

É o relatório.